

O COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO NO CONTEXTO DA LIBERALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE ELETRICIDADE E GÁS NATURAL

*Filipe Matias Santos**

ABSTRACT: This article deals with the Supplier of Last Resort (SoLR), a concept which arose in the electricity and natural gas market liberalization context, under European Energy Packages that imposed unbundling, the opening of the markets and the increase of the level of competition. Considering the different models of last resort suppliers adopted by the Member States to ensure consumer's protection, this article focuses on the model that was implemented in Portugal.

SUMÁRIO: 1. Razão de ordem. 2. A evolução dos mercados da eletricidade e do gás natural no quadro da liberalização europeia e a instituição dos CUR no direito português. 2.1. Setor elétrico. 2.2. Setor do gás natural. 3. O modelo de CUR adotado no quadro do direito português. 3.1 Setor elétrico. 3.2. Setor do gás natural. 4. Perspetivas futuras 5. Conclusões.

1. RAZÃO DE ORDEM

Os setores da eletricidade e do gás natural, a par de outros serviços de interesse económico geral fornecidos pelas grandes indústrias de rede (*network industry*), durante muitos anos passaram à margem da lógica concorrencial¹.

* Licenciado e mestre em ciências jurídicas empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL). Advogado, exerce atualmente funções de Diretor de Serviços Jurídicos na Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

O presente artigo corresponde, ainda que com alterações e aditamentos, ao trabalho entregue, em maio de 2014, no âmbito do Curso Pós-Graduado de Atualização sobre Direito da Energia organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa.

As opiniões expressas no presente artigo são exclusivamente pessoais, não podendo ser imputadas à ERSE.

1 Sobre os primeiros passos do processo europeu de abertura à concorrência e o *aquis* comunitário constituído *vd.* Cameron, 2002: 35-94; Geradin, 2001; Roggenkamp *et al.*, 2001.

Nesses modelos o Estado apresentava-se como acionista, produtor ou aprovisionador, operador e (auto)regulador².

Com efeito, no paradigma tradicional de organização do sistema elétrico as diferentes funções de produção, transporte, distribuição, operação de sistema, gestão económica ou “despacho” e fornecimento eram integradas verticalmente por uma ou mais empresas públicas. O mesmo se diga relativamente às funções tradicionais da indústria do gás natural: receção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo, transporte, distribuição e fornecimento.

O objetivo europeu da criação de um mercado interno veio determinar a abertura destes setores à concorrência, sob regulação pública, impondo o progressivo abandono do modelo assente em monopólios verticalmente integrados. Esta liberalização, imposta por via Comunitária, procurou aumentos de eficiência³, conduziu à desintegração (*splitting up*) e, mais recentemente, ao *unbundling*⁴ dos monopólios verticalmente integrados, instituindo mercados concorrenciais na produção e no fornecimento, no qual os agentes gozam do direito de livre acesso (*open-access*), transparente e não discriminatório às redes de transporte e de distribuição (*non-discriminatory third-party access to networks*), que permaneceram essencialmente como monopólios regulados⁵.

É neste quadro que, como veremos, o comercializador de último recurso (CUR), então nomeado de “fornecedor de último recurso”⁶, surge nas Diretivas n.º 2003/54/CE e n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que integram o chamado “segundo pacote energético” europeu.

Importa, pois, perceber como surgiu o CUR nos mercados da eletricidade e do gás natural e qual o seu papel no contexto da liberalização europeia destes

2 Silva, 2011: 73-82 e 141-147; Gonçalves, 2008: 70-91; Santos, 2008: 17-26; Vasconcelos, 2006; Freitas, 2013; Miranda, 2008: 120-123; Ribeiro, 2008: 38-42; Melo, 2004: 73-79; Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, 2013.

3 Sobre diferentes modelos (v.g. monopoly, purchasing agency, wholesale competition, retail competition) v.d. Hunt *et al.*, 1996.

4 O *unbundling*, numa ótica *ex ante*, e as políticas de correção tarifária, numa vertente *ex post*, são dois dos principais instrumentos regulatórios das redes v.d. Lobo, 2009: 67-68.

5 Em Portugal permitem-se excepcionalmente “linhas diretas”. Noutras jurisdições existe liberdade de construção de linhas inseridas em redes (*merchant lines*) – v.d. Vasconcelos, 2006: 124.

6 A variante semântica não parece assumir especial importância. Na redação em língua inglesa a expressão das Diretivas que integram o segundo e o terceiro pacote é idêntica “supplier of last last resort”. Na redação francesa ambas as Diretivas referem-se a “fournisseur de dernier recours”.

mercados, ditada pelos sucessivos “pacotes energéticos” europeus para, subseqüentemente, recortar e melhor compreender o sentido e alcance das suas funções no modelo instituído no direito português.

2. A EVOLUÇÃO DOS MERCADOS DE ELETRICIDADE E GÁS NATURAL NO QUADRO DA LIBERALIZAÇÃO EUROPEIA E A INSTITUIÇÃO DOS CUR NO DIREITO PORTUGUÊS

2.1 Setor elétrico

A indústria elétrica nasceu na segunda metade do século XIX, assumindo grande importância no contexto da revolução industrial e da mundialização da economia, tendo contribuído decisivamente para o desenvolvimento económico mundial.

Em Portugal, o sistema elétrico surgiu com recurso a capital privado, assente na outorga de concessões do Estado a cidadãos portugueses (ou a empresas nacionais com maioria de capital português), tendo-se desenvolvido essencialmente através de sistemas hidroelétricos múltiplos, construídos entre 1944 e 1961, complementados por unidades termoelétricas de pequena dimensão⁷.

Após o 25 de abril de 1974, no âmbito do movimento estatizante e cerceante do direito de iniciativa económica, a estrutura organizativa do setor elétrico nacional foi nacionalizada e, paralelamente, foi criada por fusão uma empresa pública, a Eletricidade de Portugal (EDP)⁸, que passou a concentrar todas as funções do setor. O monopólio do Estado no setor reforçou-se ainda com a proibição de acesso da iniciativa privada às atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público⁹. Em Portugal continental o setor elétrico passou, então, a identificar-se com a EDP.

Este ciclo só começou a infletir-se, ainda que timidamente, em resultado da adesão à Comunidade Económica Europeia, tendo passado a permitir-se o acesso de privados às atividades do setor, mediante alteração da Lei de Delimitação dos Setores¹⁰ e eliminação do princípio constitucional da irreversibili-

7 Mariano, 1993: 99-100; Ribeiro, 2001; Anastácio, 2009: 303; Amaral, 2012: 161-194.

8 Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de junho.

9 Lei n.º 46/77, de 8 de julho, Lei de Delimitação de Setores.

10 Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de dezembro, que alterou a Lei n.º 46/77. Os primeiros passos foram dados com a aceitação do auto-produtor no setor da pequena produção de energia elétrica e com a devolução aos municípios da competência em matéria de distribuição no continente de energia elétrica em baixa tensão (Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro).

dade das nacionalizações¹¹. O princípio da liberalização do mercado veio a ser aprofundado em 1995 através de um “pacote legislativo” energético nacional¹² que visava provocar a transição de um modelo monopolista verticalmente integrado para um modelo concorrencial, com separação das atividades. Este novo enquadramento inscreve-se num movimento mais vasto, de que a Diretiva n.º 96/92/CE¹³ constitui corolário no plano comunitário, e que teve como objetivo principal a criação de um mercado interno elétrico concorrencial¹⁴. Nesta fase, superando largamente as tendências e imposições comunitárias, o Estado português optou, no ano 2000, por separar patrimonialmente a EDP, concessionária da Rede Nacional de Distribuição, da REN, concessionária da Rede Nacional de Transporte, por cisão da primeira¹⁵.

À Diretiva n.º 96/92/CE, já referida, sucedeu a Diretiva n.º 2003/54/CE¹⁶ (que integra o “segundo pacote” europeu), que visou concretizar o mercado interno no setor da eletricidade, aprofundando o percurso já trilhado pela anterior Diretiva, e instituiu um mercado plenamente aberto no qual os consumidores têm direito à livre escolha dos seus comercializadores e estes têm o direito de fornecer livremente os seus clientes¹⁷. O que pressupôs o surgimento de uma nova atividade, a comercialização, que foi destacada e autonomizada face à distribuição que, tradicionalmente, incluía o fornecimento¹⁸. Em todas

11 Miranda, 1997: 382-389. Lei-quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de abril).

12 O “pacote nacional” era composto pelos Decretos-Lei n.ºs 182 a 189/95, de 27 de julho, que veio reorganizar o Sistema Elétrico Nacional criando dois sectores de atividade – o Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) e o Sistema Elétrico Independente (SEI), compreendendo este o Sistema Elétrico Não Vinculado (SENV). Foi então, também, criada a Entidade Reguladora do Sector Elétrico (ERSE) pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de julho, na senda do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho.

13 Diretiva n.º 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de dezembro.

14 A primeira Diretiva europeia remonta a 1996. Não obstante a questão energética estar inscrita nas preocupações europeias desde a génese da atual União Europeia – dois dos três tratados originais (o CECA e o Euratom) dizem respeito ao carvão, matéria-prima que à data tinha a maior importância na produção de eletricidade, e à energia atómica – apenas o Tratado sobre Funcionamento da União Europeia veio consagrar competências na área energética (artigo 194.º).

15 A REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. havia sido criada em 1994 como subsidiária da EDP. No período anterior as atividades que vieram a ser tomadas pela REN estavam geralmente na órbita da Direção Operacional da Rede Elétrica – Vasconcelos, 2006: 123-126.

16 Diretiva n.º 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

17 Cf. considerandos 4 e 20, artigo 2.º, n.º 12, artigo 3.º, artigo 21.º e anexo A.

18 Gonçalves, 2008: 98-99.

as disposições está presente o propósito de consolidar o modelo concorrencial, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de serviço público¹⁹.

É justamente nesta Diretiva do setor elétrico, aprofundadora da liberalização e da promoção da regulação para a concorrência²⁰, que surge a figura do “fornecedor de último recurso”, no âmbito das obrigações de serviço público e proteção dos consumidores, que os Estados-membros ficam livres de designar. Concretamente, tendo em vista a garantia de prestação de um serviço universal, prevê-se expressamente a possibilidade de os Estados-membros designarem um fornecedor de último recurso, que pode ser a secção de vendas de uma empresa verticalmente integrada que também exerça as funções de distribuição²¹, desde que satisfaça requisitos de separação jurídica.

O que vale por dizer que o CUR, então designado de “fornecedor de último recurso”, surge no quadro do aprofundamento da liberalização do mercado, caracterizado pela atuação de comercializadores livres em regime de concorrência, que tem o mérito de induzir maior eficiência mas concomitantemente cria riscos de exclusão ou, pelo menos, possíveis dificuldades económicas de acesso a esta *public utility* que têm de ser acautelados.

O Estado português transpôs a Diretiva n.º 2003/54/CE através do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que consagram a separação das diferentes atividades do setor. O primeiro veio, então, assegurar no direito português a liberdade de escolha do comercializador de eletricidade e, a par disso, consagrar a figura do CUR, entidade sujeita à regulação e atribuída ao distribuidor de eletricidade pelo prazo de duração da sua concessão, a que foram cometidas, justamente, funções de garante do fornecimento de eletricidade aos consumidores, nomeadamente aos economicamente vulneráveis, em condições de qualidade e continuidade de serviço, nos termos que vieram a ser dispostos no referido Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto²².

19 De entre as alterações impostas pela Diretiva n.º 2003/54/CE importa destacar a separação jurídica dos operadores das redes de transporte e distribuição, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras atividades não relacionadas com o transporte ou com a distribuição (não criando, contudo, a obrigação de separar a propriedade), bem como as preocupações com as questões ambientais (artigos 10.º e 15.º).

20 Cameron, 2002: 3-34.

21 Considerando 27 e artigo 3.º, n.º 3.

22 À data o legislador nacional fez inscrever no preâmbulo que o comercializador de último recurso assumia o “*papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço*” e que o mesmo atuaria enquanto o mercado

A necessidade de assegurar um serviço universal assumiu ainda maior importância a partir do momento em que, já após estar assegurada a liberdade de escolha de fornecedor, o legislador português veio estabelecer, por força do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro e dos compromissos assumidos no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)²³, e atentas as exigências da Diretiva n.º 2003/54/CE, um primeiro calendário para a extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade (embora não ainda da tarifa regulada da baixa tensão normal (BTN), utilizada pelos clientes domésticos) – ficando a respetiva venda submetida ao regime de preços livres, restringindo as obrigações do CUR²⁴.

Por fim, foi aprovado o “terceiro pacote energético”, no qual se insere a Diretiva n.º 2009/72/CE²⁵, que prossegue o caminho da liberalização na senda da criação de um mercado interno da eletricidade²⁶. A figura do CUR surge nesta Diretiva com a mesma exata configuração com que fora prevista na Diretiva n.º 2003/54/CE, o que vale por dizer que se continuou a entender que devia ficar na órbita dos Estados-membros a decisão de designar um CUR como meio para atingir o objetivo de assegurar a prestação de um serviço universal²⁷.

Em Portugal, a Diretiva n.º 2009/72/CE foi parcialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, que alterou o Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro²⁸. Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de

liberalizado não estivesse “a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades”.

23 *Vd. Silva, 2004: 31 e ss., Silva, 2008: 279-307.*

24 Decreto-Lei n.º 209/2006, de 15 de fevereiro.

25 Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho.

26 Esta Diretiva obriga à adoção de novas medidas no sentido do reforço da disciplina da separação das atividades de produção e comercialização relativamente à operação das redes de transporte – como meio para atingir o estabelecimento de um mercado energético interno na União Europeia integrado que permita a implementação de uma concorrência de mercado mais eficaz, sem subsídios cruzados – sendo de destacar, também, o reforço da independência dos reguladores nacionais (com competência para emitir decisões vinculativas e aplicar sanções) e o aprofundamento das regras para garantir a proteção dos consumidores, ou seja dos clientes finais de eletricidade

27 Considerando 47 e artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva n.º 2009/72/CE.

28 O Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, veio a proceder à revisão global do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, visando-se assegurar “de forma completa, integral e harmonizada, a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE” e a atualização daquele diploma tendo em consideração das vicissitudes entretanto ocorridas no mercado energético nacional. O diploma contém a versão atual consolidada das bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como das bases

agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades integrantes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), desenvolvendo as bases gerais instituídas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Estes diplomas, no plano da proteção dos consumidores, continuam a assegurar, designadamente, o fornecimento de eletricidade pelos comercializadores de último recurso a clientes finais economicamente vulneráveis, em locais onde possa não existir oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado, bem como em situações em que o comercializador de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercialização de eletricidade. Paralelamente, a extinção das tarifas transitórias de venda a clientes finais prossegue gradualmente, tendo sido estendida à baixa tensão normal (BTN), tendo em vista que os comercializadores possam oferecer eletricidade num contexto concorrencial, sujeito à supervisão setorial²⁹, dinamizando a transição dos clientes para um mercado liberalizado³⁰.

2.2 Setor do gás natural

O gás natural é utilizado na Europa em grande escala, pelo menos, desde os anos 50 do século passado, assim que os avanços técnicos, designadamente na indústria metalúrgica, permitiram melhorar e desenvolver as infraestruturas necessárias em condições de segurança³¹.

Em Portugal, país com escassos recursos endógenos, o gás natural foi introduzido tardiamente³². Em 1993 o Estado português celebrou um contrato de

gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

29 Artigos 1.º, 3.º, 8.º, 11.º e 19.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013.

30 O Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, veio a estabelecer o regime destinado a permitir a extinção, de forma gradual, por escalão de potência contratada, de todas as tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no território continental, estendendo, assim, à baixa tensão normal (BTN), o processo que o Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, já iniciara. Posteriormente, os diplomas foram alterados pelos Decretos-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro e 13/2014, de 22 de janeiro.

31 Melo, 2004: 73-79.

32 A primeira regulamentação relativa ao gás natural surge, em Portugal, apenas em 1989. O sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro assentava num regime de concessão de serviço público. Uma concessão de importação, aprovisionamento, receção, transporte e fornecimento através de uma rede de alta pressão, em concessões de distribuição regional e licenças de distribuição em redes locais autónomas.

concessão com a Transgás³³ através do qual foi atribuída a esta sociedade a concessão de serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural³⁴. No âmbito da preparação da introdução do gás natural em Portugal foi necessário celebrar acordos com Espanha, Marrocos e Argélia para construção do gasoduto do Magrebe, desde a zona de produção Hassi-R'Mel até Campo Maior, bem como construir um terminal de GNL, que veio a localizar-se em Sines³⁵. A execução do projeto do gás natural inicia-se em 1994 com a construção da rede principal do gasoduto de alta pressão entre Setúbal e Braga (que, mais tarde, veio a ser estendido até à Galiza)³⁶. Entre 1993 e 1998, o Estado celebrou os primeiros contratos de concessão de distribuição regional de gás natural com a Portgás, Lusitaniagás, LisboaGás, Setgás, Beiragás e Tagusgás. Em 1995 é constituída a holding GDP - Gás de Portugal, SGPS, S.A. que veio congregiar as participações em todas as concessionárias de distribuição e transporte de gás natural³⁷. O primeiro contrato comercial de fornecimento de gás natural data de 1997, precedendo a primeira Diretiva que estabelece regras comuns para o mercado do gás natural, que surge apenas no ano seguinte³⁸.

A Diretiva n.º 98/30/CE³⁹ veio estabelecer regras comuns para o mercado do gás natural, incluindo a separação e transparência das contas das atividades de transporte, distribuição e armazenamento⁴⁰.

Em 1999 foi constituída a Galp Energia, então totalmente detida pelo Estado português, que passou a agregar os negócios da Petrogal e da GDP – Gás de Portugal, S.A. como veículo de reestruturação dos setores do petróleo

33 Transgás – Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A. – Consórcio de GDP/EDP/CGD/SETGÁS/LUSITANIAGÁS/PORTGÁS.

34 Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/93, de 18 de outubro.

35 Melo, 2004: 76-77 e 79-86.

36 Para a viabilização económica do projeto foi essencial o acordo, celebrado em 1994, de venda de gás natural para produção elétrica à Central da Tapada do Outeiro (Central de Ciclo Combinado com Turbinas a Gás (CCTG), detida pela Turbogás – Produtora Energética, S.A.), que garantiu um consumo muito significativo (cerca de 70% do gás natural conduzido pelo gasoduto), dado o tipo de contrato de aprovisionamento que foi necessário celebrar (*take or pay*, primeiro com a Argélia e, mais tarde, com a Nigéria).

37 Melo, 2004: 86-89.

38 Miranda, 2008: 122.

39 Diretiva n.º 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho.

40 À luz desta Diretiva, Portugal beneficiava do estatuto de “mercado emergente”, uma vez que o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural de longa duração tenha sido efetuado há menos de dez anos, o que lhe permitiu derrogações.

e do gás natural (*oil and gas*) em Portugal. No mesmo ano, iniciou-se a privatização da Galp Energia e entre 2000 e 2003 foi construído o terminal de gás natural liquefeito em Sines, ligado à rede nacional de transporte de gás natural através do gasoduto Sines-Setúbal.

A Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural, em muito paralela à Diretiva n.º 2003/54/CE, visou concretizar o mercado interno no setor do gás natural, aprofundando o percurso já trilhado pela anterior Diretiva⁴¹, instituindo um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes⁴².

Foi também nesta Diretiva do “segundo pacote” que foi consagrada, para o setor do gás natural, a figura do “fornecedor de último recurso” para os clientes ligados a esta rede. À semelhança do ocorrido no setor elétrico, o CUR surgiu no quadro das medidas que os Estados-membros deviam adotar para garantir a proteção dos clientes finais e assegurar níveis elevados de proteção dos consumidores e, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas que contribuam para evitar o corte da ligação. Note-se que no caso do gás natural não está em causa um verdadeiro “serviço universal”, ou seja, assegurar o acesso generalizado e fornecimento de todas as pessoas, uma vez que existem fontes alternativas ao gás natural e a expansão deste é bastante onerosa⁴³. Neste setor estão em causa, sobretudo, questões relacionadas com o corte do fornecimento em momentos críticos⁴⁴ e com a proteção dos clientes que, sendo abastecidos por gás natural, se situem em zonas mais afastadas da rede.

Em Portugal, em transposição daquela Diretiva, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, aprovou os princípios e as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) – instituindo

41 Entre as alterações introduzidas merece destaque a imposição da separação jurídica dos operadores das redes de transporte e de distribuição, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras atividades não relacionadas com o transporte ou com a distribuição (não criando, contudo, a obrigação de separar a propriedade).

42 Cf. considerandos 4 e 18, artigo 2.º, n.º 28, artigo 3.º, artigo 23.º e anexo A.

43 Lacuna que se procura colmatar através das UAG – Unidades Autónomas de Gás Natural.

44 Infere-se que o legislador europeu tivesse presente, nomeadamente, situações de temperaturas negativas no quadro de países da Europa do norte e central onde o aquecimento das residências é, as mais das vezes, assegurado pelo gás natural (e não pela eletricidade).

designadamente a liberdade de escolha do comercializador de gás natural⁴⁵ – que foram objeto de desenvolvimento através do Decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de julho, que determina que o exercício de cada uma das atividades que o integra – receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”), armazenamento subterrâneo, transporte, distribuição – deverá ser objeto de concessão de serviço público⁴⁶. Nestes diplomas o CUR surge, no contexto de preocupações com a proteção dos consumidores, como garante do fornecimento de gás natural aos consumidores que se situem nas áreas abrangidas pela rede pública de gás natural (RPGN), que não optem pela mudança de comercializador, nomeadamente dos consumidores mais frágeis.

Em resultado do novo enquadramento legal, ainda em 2006, concretiza-se o processo de separação das atividades reguladas no setor do gás natural, incluindo o transporte e armazenamento de gás natural e a regaseificação e armazenamento de gás natural liquefeito, com a venda de empresas do grupo GALP à REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A.. Adicionalmente, os *supra* referidos contratos de concessão de distribuição regional, celebrados entre 1993 e 1998, tiveram de ser alterados justamente por força da publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, por forma a dar cumprimento, designadamente, às exigências de separação das atividade de distribuição e comercialização (até então desempenhadas diretamente pelas concessionárias)⁴⁷.

Por fim, a Diretiva 2009/73/CE⁴⁸ que integra o “terceiro pacote” prevê a possibilidade dos Estados-membros designarem um CUR no quadro da garantia da proteção dos clientes finais, e, em especial, da existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis⁴⁹.

Os Decretos-Lei n.º 230/2012 e 231/2012, ambos de 26 de outubro, que alteram os Decretos-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro e Decreto-Lei

45 Artigo 4.º, n.º 7, al. g) do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

46 Resoluções Conselho de Ministros n.º 105, 106, 107, 108 e 109/2006, todas de 23 de agosto.

47 As minutas dos contratos de concessão foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho.

48 Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho. Nesta Diretiva merece destaque a imposição do *unbundling* do operador da rede de transporte, ainda que permitindo três modalidades (*ownership unbundling*, *independent system operator (ISO)* e *independent transmission operators (ITO)*).

49 Artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva n.º 2009/73/CE.

n.º 140/2006, de 26 de julho⁵⁰, *supra* referenciados, vieram completar a transposição do “terceiro pacote”. Nestes diplomas os comercializadores de último recurso (retalhistas)⁵¹ surgem como os responsáveis por fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade, bem como por assegurar o fornecimento de gás natural em locais de fornecimento onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado⁵².

Mais se diga que também no âmbito do SNGN, o CUR ganha especial importância atenta a projetadas extinção das tarifas reguladas transitórias⁵³. Este processo iniciou-se em julho de 2010 com o fim das tarifas reguladas para clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho⁵⁴. O Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, estende a eliminação das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³. Pelo que, a prazo, as tarifas transitórias serão extintas e os comercializadores de mercado irão fornecer gás natural num contexto concorrencial, sujeito à supervisão setorial⁵⁵.

50 Anteriormente, foram introduzidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 65/2008, de 9 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 29 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho.

51 Referimo-nos aos comercializadores de último retalhistas e não ao comercializador de último recurso grossista, figura (inexistente no SEN) que, no âmbito do SNGN, exerce a atividade de aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN para fornecimento aos primeiros (*vd.* artigo 40.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro e artigos 40.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro).

52 *Vg.* artigos 1.º, al. l), 40.º a 43.º, 53.º-A, 55.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, bem como os artigos 1.º, al. l), 40.º a 43.º-A, 49.º, 58.º e 75.º-B do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, na redação vigente.

53 O estímulo à concorrência colocou a questão de saber se as tarifas reguladas de venda a clientes finais elevadas se deviam manter (de forma a estimular a entrada de novos comercializadores) ou, como defendido pela maioria dos reguladores europeus, tais tarifas deviam ser eliminadas. O Regulador Energético português entendeu que essa eliminação devia ser progressiva e gradual, dando prioridade aos consumidores industriais e acautelando sempre o interesse dos consumidores vulneráveis – *vd.* Santos, 2008: 22.

54 Este diploma foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, e subsequentemente pelo Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro.

55 Artigos 1.º, 3.º, 8.º, 11.º e 19.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013.

3. O MODELO DE CUR ADOTADO NO QUADRO DO DIREITO PORTUGUÊS

Do exposto resulta claro que os comercializadores de último recurso retalhistas (CUR), enquanto agentes dos setores elétrico e do gás natural, surgiram por força do movimento de liberalização destes setores energéticos que veio impor uma progressiva abertura à concorrência e o consequente abandono do modelo tradicional assente em monopólios públicos verticalmente integrados.

Com efeito, por força desse movimento toda a atividade de comercialização foi destacada e autonomizada da distribuição, tendo passado a ser exercida em regime de concorrência (mercado livre). O que justificou preocupações de salvaguarda de acesso a estes serviços de interesse económico geral.

O CUR surge no “segundo pacote energético” como um agente que os Estados-membros podem designar para garantir a prestação de obrigações de serviço público e de proteção dos consumidores, num quadro de um progressivo mercado concorrencial no qual se encontra instituído o direito dos consumidores à livre escolha dos seus comercializadores. O CUR, por sua vez, não opera em regime de mercado, tendo funções específicas legalmente fixadas.

Este quadro foi, como já se viu, confirmado pelo “terceiro pacote” que consolida e aprofunda o movimento liberalizador e de concorrência nos mercados da eletricidade e do gás natural e, por conseguinte, reforça as preocupações em torno do serviço público e da proteção dos consumidores.

No caso da eletricidade, como já referido, está em causa essencialmente garantir o serviço universal, entendido enquanto acesso generalizado de todas as pessoas a determinadas prestações essenciais de qualidade e a um preço razoável, e no gás natural a proteção de todos os consumidores que se situem nas áreas abrangidas pela rede.

O conceito de CUR corresponde, pois, ao conceito mais antigo de prestador de *serviço universal* criado no sector das telecomunicações e que se traduz no conjunto mínimo de prestações definidas⁵⁶ e de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores independentemente da sua localização geográfica e a um preço razoável⁵⁷.

Note-se, contudo, que o Direito da União Europeia impõe que os Estados-membros garantam a prestação do serviço (que tem de ser universal, no caso

56 *Vd.* Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

57 Simonetti, 2006: 559; Gonçalves, 2008: 100.

da eletricidade, ou confinado às áreas abrangidas pela rede, no caso do gás natural), bem como a proteção dos consumidores, mas não que estes tenham de apontar, efetivamente, um CUR. Impõem-se os fins, mas não os meios para os alcançar. Pelo que os diferentes Estados-membros que optaram pela designação de comercializadores de último recurso puderam, por maioria de razão, adotar modelos diversos. Assim, ao passo que em países como Portugal e Espanha⁵⁸, como melhor *infra* será exposto, o comercializador foi designado *ab initio*, noutras Estados-membros isso sucede apenas, num período de tempo limitado, em caso de impossibilidade de um comercializador de mercado.

Assim, por exemplo, no Reino Unido o comercializador de último recurso (*supplier of last resort – SoLR*) é designado *ad hoc* para todos os consumidores clientes de um comercializador que entre em processo de insolvência, caso o mercado não consiga suprir problema (*v.g.* através da aquisição do comercializador em dificuldades por outrem) – solução que é tida por preferencial. Em caso de falha do mercado, o regulador britânico (*Ofgem*) tem o poder de revogar a licença ao comercializador em processo de insolvência e de designar, com discricionariedade, qualquer dos comercializadores que operam no mercado como CUR dos clientes do primeiro, mediante oferta dirigida aos comercializadores de mercado melhor colocados para virem a operar, por um período transitório, como comercializadores de último recurso daqueles consumidores (*tailor-made SoLR appointment*)⁵⁹.

Na Holanda, o modelo instituído também é o da designação *ad hoc* do CUR, pelo regulador, em caso de insolvência de um comercializador. Diferentemente do modelo britânico, o sistema apenas abrange os consumidores com perfis de consumo mais baixos e, além disso, a carteira de clientes do comercializador insolvente é distribuída por entre todos os demais comercializadores licenciados em função das suas quotas de mercado⁶⁰. Em ambos os modelos os comercializadores que passam a atuar transitoriamente como

58 Em Espanha, desde 1 de julho de 2009, os comercializadores de último recurso (“*Suministro de Último Recurso*”) foram nomeados pelo governo Espanhol e fornecem eletricidade e gás natural aos clientes de último recurso. O sistema de tarifa integral foi substituído pelo sistema de tarifa de último recurso.

59 Gas Act 1986, Electricity Act 1989, Utilities Act 2000, Competition Act 1998, Enterprise Act 2002, Energy Act 2004. *Vd.* OFGEM, 2008; Simonetti, 2006: 564-573.

60 Dutch Electricity Act (Elektriciteitswet 1998), Dutch Gas Act (Gaswet), The Security of Electricity Supply Decree (Besluit leveringszekerheid Gaswet), The Security of Gas Supply Decree, (Besluit leveringszekerheid Elektriciteitswet). *Vd.* Simonetti, 2006: 560-564 e 570-573.

comercializadores de último recurso podem cobrar uma taxa pelos serviços de operacionalização da mudança⁶¹.

Feito este enquadramento, delimitadas as imposições dos “pacotes energéticos” europeus e conscientes da coexistência de modelos diferentes instituídos noutros Estados-membros, importa, agora, centrarmo-nos na figura do CUR e nas concretas funções que este desempenha à luz do direito português no SEN e no SNGN.

3.1 Setor elétrico

No direito português, o CUR é consagrado como um dos intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (SEN), desempenhando a atividade de comercialização⁶².

Assim, ao passo que o exercício da atividade de comercialização de eletricidade (*tout-cour*) é livre, estando apenas sujeita a registo prévio, a comercialização de último recurso está sujeita a licença⁶³. A mesma foi atribuída, a título transitório, à EDP Serviço Universal, S.A. (EDP SU), sociedade juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais atividades do SEN, constituída pelo operador da Rede Nacional de Distribuição (RND), a EDP Distribuição Energia, S.A., com esse propósito⁶⁴. Esta licença transitória caduca na data da extinção do contrato de concessão da RND⁶⁵. A licença de CUR é pessoal e intransmissível, com exceção das situações de reestruturação societária⁶⁶.

61 Na Holanda o preço cobrado tem por base valores de mercado enquanto no Reino Unido o valor é fixado em função dos custos concretos incorridos acrescidos da remuneração tida por justa.

62 Artigos 14.º, al. e), *in fine* e 13.º, al. d) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

63 Artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

64 Artigo 73.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente. Do exposto resulta que, do ponto de vista económico, foi designado CUR aquele que, historicamente, era o fornecedor incumbente (*incumbent supplier*). A atribuição de novas licenças fica dependente de procedimento concursal, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia (artigos 52.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente).

65 Este contrato resultou da conversão da licença de distribuição em MT e AT, da titularidade da EDP Distribuição Energia, S.A. em concessão, mediante a celebração do respetivo contrato (artigo 70.º/1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente). Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente. As bases da concessão da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade em média e alta tensão constam do Anexo IV ao mesmo diploma.

66 Artigo 49.º *ex vi* do artigo 54.º, ambos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

Para além da atribuição da qualidade de comercializador de último recurso à EDP SU, foi ainda atribuída aquela qualidade às entidades concessionárias da atividade de distribuição em baixa tensão (BT), dentro da respetiva área de concessão, enquanto durar o correspondente contrato de concessão⁶⁷. Esta atividade, diferente da distribuição em média e alta tensão, compete aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração direta ou através de concessão⁶⁸. A esmagadora maioria dos municípios celebrou contratos de concessão com a EDP Distribuição. Não obstante, uma minoria mantém operadores diferentes da EDP Distribuição a atuar em pequenas circunscrições territoriais do continente. Por esta via, uma dezena de pequenas entidades operadoras da rede de distribuição em baixa tensão (BT) atua enquanto CUR em pequenas áreas de comercialização, cada uma das quais abastece um número de clientes necessariamente inferior a 100.000, beneficiando da derrogação à exigência de separação jurídica das atividades⁶⁹. Adicionalmente, nas regiões autónomas da Madeira e Açores atuam como comercializador de último recurso, respetivamente, a Empresa de Electricidade da Madeira e a Electricidade dos Açores, uma vez que são consideradas pequenas redes isoladas às quais não são aplicáveis as exigências de separação jurídica das atividades de distribuição e comercialização⁷⁰.

Sem prejuízo da caducidade, esta atividade pode também ser extinta por revogação decidida pela Direção Geral de Energia e Geologia, quando se verifique a falsidade dos dados e declarações prestados no respetivo pedido ou o seu titular faltar ao cumprimento de deveres relativos ao exercício da atividade⁷¹.

Os comercializadores de último recurso designados encontram-se sujeitos a obrigações de serviço público universal, o que implica o fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos clientes de eletricidade com

67 Artigo 73.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

68 *Vd.* Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro e artigo 31.º, n.º 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

69 Artigo 36.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em linha com o artigo 26.º, n.º 4 da Diretiva n.º 2009/72/CE.

70 Artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigos 26.º, n.º 4 e 44.º da Diretiva n.º 2009/72/CE.

71 Deveres previstos no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente (*ex vi* do artigo 54.º do mesmo diploma).

fornecimentos ou entregas em baixa tensão normal (BTN)⁷². Estas obrigações do serviço público universal⁷³ traduzem-se num conjunto de deveres de fornecimento de eletricidade⁷⁴:

- a) aos clientes finais com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4kVA enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente previstas⁷⁵;
- b) para satisfação das necessidades dos clientes finais economicamente vulneráveis, após a extinção das tarifas reguladas ou tarifas transitórias⁷⁶;
- c) a clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade (*v.g.* em situações de insolvência)⁷⁷;
- d) em locais onde não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado, pelo tempo que essa ausência se mantenha⁷⁸.

Para abastecer os seus clientes, os CUR podem adquirir eletricidade tanto através de mecanismos regulados, como de mecanismos de mercado (em

72 Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

73 A garantia da universalidade de prestação do serviço é uma das obrigações de serviço público nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

74 Artigo 46.º, n.º 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

75 Artigo 46.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 53, n.º 3, al. a) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

76 Artigo 46.º, n.º 3 *in fine* do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 53.º, n.º 3, al. a) *in fine* Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

77 Artigo 46.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e artigo 53.º, n.º 3, al. d) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente. Este último diploma prevê, no n.º 5 do artigo 53.º, os procedimentos que devem ser seguidos nos casos em que os comercializadores de mercado tenham ficado impedidos de exercer a atividade.

78 Artigo 46.º, n.º 4 *in fine* do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e artigo 53.º, n.º 3, al. c) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente. Relativamente ao dever de assegurar o fornecimento em locais sem oferta de mercado e nas situações em que o comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade, o CUR aplica as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente estabelecidas e, após a extinção destas, o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base de cálculo da tarifa social de fornecimento de eletricidade. O que significa que o preço cobrado em caso de quebra da atividade do comercializador, não obstante o possível transtorno, pode acabar por ser economicamente vantajoso para os clientes. O artigo 53.º, n.º 3, als. e) e f) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, acrescenta que o CUR tem o dever de enviar às entidades competentes a informação prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis, bem como cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade.

mercados organizados, contratos bilaterais, concursos, leilões⁷⁹). A finalidade legal consiste na garantia do abastecimento a preços razoáveis, fácil e claramente comprováveis e transparentes, gerindo diferentes formas de contratação para adquirir energia ao menor custo possível⁸⁰. A eletricidade adquirida em quantidades excedentárias face às necessidades deve ser revendida⁸¹.

Em virtude das funções atribuídas à EDP SU – enquanto CUR que não beneficia de derrogações – exige-se que esta observe critérios de independência, o que se traduz, designadamente, na separação jurídica face às demais sociedades do SEN⁸², no dever de diferenciação de imagem e comunicação⁸³, num regime de incompatibilidades dos seus gestores⁸⁴, no dever de dispor de códigos de boa conduta (que assegurem princípios de independência funcional da gestão) e proceder à sua publicitação⁸⁵, bem como a sujeição ao regime de regulação estrita da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)⁸⁶, tendo o dever de cumprir com todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade⁸⁷.

Em contrapartida dos deveres que sobre este impendem, o comercializador de último recurso tem direito a que lhe seja assegurada uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, aprovado pela ERSE, que assegure o equilíbrio económico e financeiro da atividade licenciada, em condições de uma gestão eficiente⁸⁸.

79 Artigo 49.º, n.º 2, al. b) e c) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 55.º, n.º 1, als. b) a d) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente

80 Cf. corpo do artigo 55.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

81 Artigo 55.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, o que ser feito nos termos do Regulamento Tarifário e Regulamento de Relações Comerciais.

82 Artigo 47.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

83 Artigo 47.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

84 Os administradores e quadros de gestão do CUR não podem integrar os órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam quaisquer outras atividades do SEN (artigo 53.º, n.º 7, al. a) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente), sem prejuízo da inexigibilidade no que respeita aos operadores das redes de distribuição de baixa tensão (BT) que abasteçam um número de clientes inferior a 100.000 (artigo 36.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, *ex vi* do artigo 53.º, n.º 7, al. a) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente).

85 Artigo 53.º, n.º 7, al. b) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

86 Artigo 53.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

87 Artigo 53.º, n.º 3, al. f) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

88 Artigo n.º 53.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

As funções acima referenciadas, atribuídas pelo legislador português ao CUR, correspondem, justamente, às previsões das Diretivas do “segundo e terceiro pacotes” e às suas preocupações em matéria de proteção dos consumidores. Contudo, em cúmulo com aquelas funções, o legislador português atribuiu, ainda, outras funções aos CUR, com exceção dos que sejam apenas distribuidores em baixa tensão⁸⁹, que passam pelo dever de aquisição da eletricidade produzida pelos produtores em regime especial que beneficiem de remuneração garantida legalmente. Com efeito, em Portugal, o comercializador de último recurso deve adquirir a eletricidade produzida pelos produtores em regime especial⁹⁰, enquanto estes beneficiarem de tarifa ou de outra remuneração garantida⁹¹. Por conseguinte, o diferencial de preços face ao regime ordinário, ou seja o sobrecusto, é alocado aos consumidores (mesmo que em mercado livre) por escalão de tensão⁹². Deste modo, de forma estranha à lógica dos “pacotes energéticos” europeus e da *causa-função* que originou o CUR, o legislador português faz uso de um agente do mercado encarregue da proteção dos consumidores para operacionalizar o pagamento dos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial.

3.2 Setor do Gás Natural

À semelhança do que se verifica na SEN, no SNGN o comercializador de último recurso retalhista⁹³ também é consagrado como um dos intervenientes

89 Artigo 55.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente, conjugado com o artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

90 Artigo 49.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e artigos 53.º, n.º 3, al. b) e 55.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

91 O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em articulação com as alterações realizadas ao conceito de produção em regime especial (artigos 18.º, 20.º) – conceito que passou a contemplar a produção de eletricidade em regime de remuneração de mercado – passou a dispor que o CUR apenas tem a obrigação de aquisição de eletricidade produzida em regime especial enquanto esta beneficiar de tarifa ou outra remuneração garantida. Assim que esta passe a ser remunerada a preços de mercado, a obrigação cessa. Por sua vez, foi criada juridicamente o facilitador de mercado, comercializador (designado em procedimento concursal) sujeito à aquisição de energia pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado (i.e. sem remuneração garantida) – artigo 49.º-A.

92 Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, artigos 87.º e 150.º do Regulamento Tarifário e artigos 48.º, 71.º a 78.º e Capítulo XIV do Regulamento das Relações Comerciais.

93 Referimo-nos aos comercializadores de último retalhistas e não ao comercializador de último recurso grossista, figura (inexistente no SEN) que, no âmbito do SNGN, exerce a atividade de aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN para fornecimento aos primeiros (vd. artigo 40.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigos 40.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de outubro, na redação vigente).

no sistema, desempenhando a atividade de comercialização⁹⁴ Paralelamente ao SEN, o exercício da atividade de comercialização de gás natural (*tout-cour*) é livre, estando apenas sujeita a registo prévio, enquanto a comercialização de último recurso está sujeita a licença⁹⁵.

Foi atribuída a qualidade de comercializador de último recurso a sociedades a constituir em regime de domínio total inicial a concessionárias de distribuição regional ou pelas detentoras de licenças de distribuição local⁹⁶, com a duração corresponde à dos contratos de concessão ou à das licenças de distribuição de gás natural⁹⁷. Previu-se também que esta atividade fosse separada juridicamente das restantes, incluindo outras formas de comercialização (com exceção dos distribuidores que sirvam menos de 100.000 clientes⁹⁸), sendo exercida segundo critérios de independência⁹⁹. Sem prejuízo da caducidade, esta atividade pode, também, ser extinta por revogação quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade¹⁰⁰. Existem, atualmente, uma dúzia de entidades que atuam como CUR no SNGN, pertencentes a diferentes grupos económicos, com predomínio do grupo GALP Energia.

Os CUR estão sujeitos a obrigações de serviço público, nessa medida, são responsáveis pelo fornecimento de gás natural na área abrangida pela rede¹⁰¹. Este dever traduz-se num conjunto de deveres de fornecimento de gás natural¹⁰²:

- a) aos clientes finais com potências contratadas iguais ou inferiores a 10.000 m³ enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente previstas¹⁰³;

94 Artigos. 14.º, al. e), *in fine* e 13.º, al. e) do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro na redação vigente.

95 Artigo 37.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

96 Vg. artigos 3.º, al. m), 4.º, 40.º a 43.º, 51.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, bem como os artigos 3.º, al. m), 4.º, 32.º, 40.º a 42.º, 58.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

97 Artigo 43.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

98 Artigo 31.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 2 do mesmo diploma.

99 Artigo 41.º, n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

100 Artigo 43.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de julho, na redação vigente.

101 Artigo 40.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de julho, na redação vigente.

102 Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

103 Artigo 40.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 41.º, n.º 3, al. a) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

- b) para satisfação das necessidades dos clientes finais economicamente vulneráveis (i.e. das pessoas que se encontrem nas condições de beneficiar da tarifa social¹⁰⁴), após a extinção das tarifas reguladas ou tarifas transitórias¹⁰⁵;
- c) a clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade (v.g. em caso de insolvência)¹⁰⁶;
- d) em locais, cobertos pela rede de gás natural, onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado¹⁰⁷.

Diferentemente do previsto para o SEN, para abastecer os seus clientes, os comercializadores de último recurso retalhista adquirem gás natural ao comercializador de último recurso grossista que, por sua vez, adquire aquela *commodity* junto do comercializador do SNGN¹⁰⁸, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime *take or pay*, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais¹⁰⁹.

Em virtude das funções atribuídas aos comercializadores de último recurso, exige-se que os mesmos observem critérios de independência, o que se traduz, designadamente, que esta atividade seja separada juridicamente das restantes, incluindo outras formas de comercialização, sendo exercida segundo critérios de independência¹¹⁰, bem como a diferenciação de imagem e comunicação relativamente a outros agentes do SNGN¹¹¹.

Em contrapartida dos deveres que sobre estes impendem, os CUR têm direito a que lhe seja assegurada uma remuneração, nos termos da lei e da

104 Cf. Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 setembro, *ex vi* do artigo 40.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho. A redação vigente foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

105 Artigo 40.º, n.º 3 *in fine* do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 41.º, n.º 3, al. a) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

106 Artigo 40.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 41.º, n.º 3, al. d), n.º 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

107 Artigo 40.º, n.º 6 *in fine* do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 41.º, n.º 3, al. c) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

108 Entidade titular dos contratos de *take or pay* previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

109 Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e artigo 42.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

110 Artigo 41.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

111 Artigo 41.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

regulamentação aplicável, que assegure o equilíbrio económico e financeiro da atividade licenciada, em condições de uma gestão eficiente¹¹².

Adicionalmente, a lei portuguesa comete ainda aos CUR retalhistas, bem como aos demais comercializadores em regime de mercado, a tarefa de assegurar a constituição e manutenção de reservas de segurança de gás natural¹¹³, nos termos do Capítulo XI do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação em vigor, e do Regulamento UE n.º 994/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro. Diferentemente do que sucede no âmbito do SEN, no que respeita às funções do comercializador de último recurso em sede de produção em regime especial, estas funções não podem ser consideradas extravagantes ou estranhas ao quadro das funções do CUR. Com efeito, a co-atribuição aos comercializadores de último recurso desta responsabilidade resulta tão só destes serem, também, comercializadores (ainda que não em regime de mercado) e, portanto, uma empresa do setor do gás natural que, por essa razão, é destinatária de obrigações no âmbito da segurança do abastecimento.

4. PERSPETIVAS FUTURAS

Tendo sido traçado o modelo de CUR vigente no direito português, importa, por fim, proceder a uma breve reflexão prospetiva sobre o mesmo, designadamente no que respeita ao papel que caberá a este agente no futuro.

Para o efeito, importa ter presente que o processo de extinção das tarifas transitórias reguladas de venda a clientes finais em curso tem ditado uma diminuição progressiva e significativa do número de clientes¹¹⁴ – em virtude

112 Artigo n.º 41.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

113 Artigos 41.º, n.º 3, al. e) e 49.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

114 De acordo com os dados estatísticos disponíveis em dezembro de 2014, no setor elétrico, em resultado da implementação dos mecanismos regulatórios de incentivo à transição para um mercado energético liberalizado, já não existem clientes em MAT com tarifas transitórias, sendo que, mais de oitenta por cento dos clientes em MT e BTE já aderiram ao mercado de eletricidade em regime de preços livres. A grande maioria da carteira do CUR, em outubro de 2014, era composta por clientes do setor doméstico, que representavam cerca de 50% dos clientes finais abastecidos em BTN – cf. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, 2014.

No setor do gás natural, de acordos com os dados disponíveis em dezembro de 2014, o consumo dos clientes no mercado liberalizado no final de setembro de 2014 representou cerca de 96% do consumo global (mercado regulado e mercado liberalizado considerados conjuntamente). O peso do mercado livre no segmento dos clientes residenciais, apesar de ter vindo a aumentar de forma sustentada desde dezembro de 2012, atingira, em setembro de 2014, cerca de 50% do consumo global deste segmento – cf. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, 2014.

da oferta dos comercializadores de mercado e do agravamento da tarifa transitória, que incentiva àquela adesão¹¹⁵ – e, por conseguinte, da própria atividade do CUR. A prazo, o já referido processo de extinção definitiva de todas as tarifas reguladas de venda a clientes finais¹¹⁶, que subsistem ainda sob a forma de tarifas transitórias, será concluído tanto no setor elétrico, como no setor do gás natural, o que implicará que a atividade CUR fique limitada ao fornecimento¹¹⁷: (i) a clientes finais economicamente vulneráveis que decidam não proceder à mudança de comercializador para o mercado livre, (ii) a clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade (*v.g.* em situações de insolvência) ou (iii) em locais onde não exista oferta¹¹⁸ dos comercializadores de mercado, pelo tempo que essa ausência se mantenha.

Do exposto resulta que a futura dimensão da atividade do CUR dependerá, essencialmente, do número de clientes vulneráveis que vierem a ser fornecidos por este comercializador, uma vez que as restantes atividades serão residuais ou de natureza meramente transitória¹¹⁹.

Por conseguinte, cumpre levar em linha de consideração que os clientes finais economicamente vulneráveis – que a legislação vigente prevê que possam ascender a centenas de milhares de clientes¹²⁰ – poderão não ter real incentivo para procederem à mudança de comercializador (i.e. a transitarem para o mercado livre). Destarte, todos os consumidores finais que preenchem as

115 Referimo-nos à aplicação de um fator de agravamento, o qual visa induzir a adesão gradual às formas de contratação oferecidas no mercado previsto nos já referidos diplomas que preveem o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

116 Conforme *supra* exposto, o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais foi desencadeado pelos Decretos-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, 74/2012, de 26 de março, 75/2012, de 26 de março – diplomas que sofreram, no ínterim, sucessivas alterações. Referimo-nos a Portugal continental, dada a exclusão das regiões autónomas – artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigos 26.º, n.º 4 e 44.º da Diretiva n.º 2009/72/CE.

117 *Vd.* disposições legais em 3.1 e 3.2.

118 No caso do SNGN, desde que o local seja coberto pela rede de gás natural – cf. artigo 40.º, n.º 6 *in fine* do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente e artigo 41.º, n.º 3, al. c) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

119 Se apenas estas últimas atividades fossem desempenhadas, então, o número de clientes do CUR seria muito reduzido, o que motivaria discussões aprofundadas sobre o modelo do CUR instituído em Portugal.

120 O Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro prevê o alargamento do número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para cerca de 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica, alargando os critérios de elegibilidade e passando a abarcar instalações, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

condições legalmente fixadas nos diplomas que instituíram tarifas sociais e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE)¹²¹ – clientes economicamente vulneráveis, designados por clientes finais elegíveis – podem beneficiar de desconto na tarifa, independentemente do comercializador que os forneça. O que significa que este instrumento legal que visa a satisfação das necessidades dos clientes finais economicamente vulneráveis – nomeadamente, procurando assegurar preços compatíveis com a sua situação socioeconómica – pode ser alcançável tanto através do CUR como dos comercializadores de mercado. Pelo que no direito vigente esta situação conduz a que o CUR assuma atualmente um papel algo indiferenciado na proteção dos consumidores vulneráveis em matéria de preço. Não obstante, por não ser aplicável aos consumidores vulneráveis fornecidos pelo CUR que beneficiem de tarifa social e ASECE o fator de agravamento que incide sobre as tarifas transitórias (mecanismo de incentivo à adesão ao mercado), se os preços praticados pelos comercializadores de mercado não forem suficientemente competitivos, poderá não existir incentivo real para a mudança de comercializador, o que poderá ditar o prolongamento da atividade do CUR para um número muito significativo de clientes¹²².

Por fim, saliente-se que, como já referido, o CUR assume no edifício regulatório do setor elétrico funções adicionais, designadamente no que respeita à aquisição da eletricidade produzida pelos produtores em regime especial enquanto estes beneficiarem de tarifa ou outra remuneração garantida legalmente. Pelo que esta particularidade sempre terá de ser tida em conta no papel que vier a ser reservado ao CUR.

Em face do exposto, entre o mais, pode concluir-se, por um lado, que a extinção, a prazo, das tarifas transitórias, ditará um mercado concorrencial de fornecimento de eletricidade e gás natural para a generalidade dos consumidores. Por outro, que a dimensão da atividade do CUR poderá depender,

121 O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, instituíram tarifas sociais de fornecimento de energia elétrica e de gás natural. O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (elétrica e de gás natural). O Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, alterou o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e o Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

122 Os n.ºs 8 a 10 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente, preveem a determinação de um custo de referência da atividade de comercialização bem como dos custos médios de referência para a aquisição de energia elétrica e de gás natural.

essencialmente, do número de clientes vulneráveis que não tomarem uma decisão de mudança de comercializador.

5. CONCLUSÕES

Ao longo deste estudo foram, pontualmente, sendo retiradas diversas conclusões, alicerçadas nas premissas enunciadas, que agora importa recuperar e formular de forma sintética e integrada. Assim, em face do exposto, podem enunciar-se as seguintes conclusões principais:

- §1 A figura de comercializador de último recurso (CUR) surge por força do movimento de liberalização dos mercados enérgicos da eletricidade e do gás natural, no quadro do “segundo pacote energético” europeu, confirmado e aprofundado pelo “terceiro pacote”, que impõe a abertura à concorrência e o conseqüente abandono do modelo tradicional assente em monopólios públicos verticalmente integrados.
- §2 O Direito da União Europeia impõe, designadamente, que a atividade de comercialização, destacada e autonomizada da distribuição, seja operada num mercado plenamente concorrencial, no qual seja permitido a todos os consumidores a livre escolha de comercializadores e a todos os comercializadores o livre abastecimento dos seus clientes, pressupondo o direito de acesso livre, transparente e não discriminatório às redes monopolistas de transporte e de distribuição.
- §3 A consagração de um mercado plenamente aberto à concorrência tem como contraponto o reforço das preocupações em torno do serviço público e da proteção dos consumidores que, no caso do setor elétrico, obrigam os Estados-membros a garantir o acesso generalizado de todas as pessoas à eletricidade a um preço razoável (serviço universal), e no caso do gás natural, à proteção dos consumidores que se situem nas áreas abrangidas pela rede. Para tanto, os Estados-membros, querendo, podem designem CUR.
- §4 Os diferentes Estados-membros, ao designaram um CUR, têm adotado modelos diversos, quer quanto ao momento de designação e duração, quer quanto aos consumidores abrangidos, quer ainda quanto ao financiamento desta atividade.
- §5 Em Portugal foram instituídas *ab initio* sociedades constituídas pelas sociedades distribuidoras concessionárias, pelo prazo da concessão, como CUR – separadas juridicamente dos demais agentes com o dever de

observarem critérios de independência e de diferenciação de imagem e de comunicação – sujeitas a obrigações de serviço público.

- §6 No direito português os CUR ficaram incumbidos de deveres de fornecimento de eletricidade e gás natural a pequenos consumidores enquanto forem aplicadas tarifas reguladas (integradas) ou transitórias e, após a extinção destas, atuando supletivamente para satisfação das necessidades dos consumidores economicamente vulneráveis, bem como em situações de impossibilidade do comercializador de mercado ou em caso de ausência de oferta.
- §7 Adicionalmente, no caso do setor elétrico, a EDP SU foi incumbida de uma tarefa que pode considerar-se estranha à *causa-função* dos CUR, tal como este foi previsto nas Diretivas do segundo e terceiro “pacotes energéticos”, ao ficar responsável pela aquisição da eletricidade produzida pelos produtores em regime especial enquanto estes beneficiarem de tarifa ou de outra remuneração garantida legalmente.
- §8 A extinção, a prazo, das tarifas transitórias de venda a clientes finais ditará, para a generalidade dos consumidores em Portugal continental, um mercado concorrencial de fornecimento de eletricidade e gás natural, sujeito à supervisão setorial, sem prejuízo das tarifas de acesso às redes que sejam fixadas para as atividades em monopólio natural e dos preços aplicáveis aos clientes finais economicamente vulneráveis.
- §9 A dimensão da atividade do CUR e a subsistência do seu modelo vigente será sobretudo determinada pelo número de clientes finais economicamente vulneráveis que não tomarem uma decisão de mudança de comercializador, o que poderá depender essencialmente da competitividade dos preços oferecidos pelos comercializadores de mercado.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Cláudio

2012 “Uma década de Congressos Nacionais de Electricidade (1923-1930), Ambiente, percepções e representações História”, *História – Revista da FLUP*, IV Série, vol. 2, 2012, pp. 161-194.

ANASTÁCIO, Gonçalo

2009 “Regulação da Energia”, *Regulação em Portugal (novos tempos, novo modelo?)*, Coimbra: Almedina, pp. 301-391.

CAMERON, Peter

2001 *Competition in Energy Markets, Law and Regulation in the European Union*, Oxford: Oxford University Press.

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2013 Parecer n.º 39/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série (n.º 87), de 7 de maio de 2013.

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

2014 Resumo Informativo Mercado Liberalizado – Electricidade, 03 de dezembro de 2014, in <http://www.erse.pt>

2014 Resumo Informativo Mercado Liberalizado – Gás Natural, 3.º trimestre, in <http://www.erse.pt>

FREITAS, Lourenço Vilhena de

2013 *Direito Administrativo da Energia*, Lisboa: A.A.F.D.L.

GERADIN, Damien

2001 *The Liberalization of Energy and Natural Gas in the European Union*, Kluwer Law International, The Netherlands.

GONÇALVES, Pedro

2008 *Regulação, Electricidade e Telecomunicações*, Coimbra: Coimbra Editora.

HUNT, Sally & SHUTTLEWORTH, Graham

1996 *Competition and Choice in Electricity*, Wiley.

LOBO, Carlos

2009 *Sectores em Rede: Regulação para a Concorrência*, Coimbra: Almedina.

MARIANO, Mário

1993 *História da Electricidade*, Electricidade de Portugal, Lisboa.

MELO, Pedro

2004 “Subsídios para a compreensão do actual enquadramento legislativo do sector do gás natural em Portugal”, *Estudos sobre Energia: Petróleo e Gás Natural*, Coimbra: Almedina, pp. 73-102.

MIRANDA, João

2008 “O regime jurídico de acesso às actividades de produção e de comercialização no sector energético nacional”, *Temas de Direito da Energia*, n.º 3, Coimbra: Almedina, pp. 119-138.

MIRANDA, Jorge

1997 *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I (Preliminares, o Estado e os Sistemas Constitucionais), 6.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

OFGEM

2008 *Supplier of Last Resort: Revised Guidance*, in <http://www.ofgem.gov.uk>

RIBEIRO, José

2001 *História Legislativa do Setor Eléctrico em Portugal*, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

2008 “O Tribunal e o Direito Europeu da Concorrência”, *A Regulação da Energia em Portugal 1997-2007*, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pp. 33-44.

ROGGENKAMP, Martha, RØNNE, Anita, REDGWELL, Catherine & GUAYO, Iñigo del

2001 *Energy Law in Europe (National, EU and International Regulation)*, Oxford: Oxford University Press.

SANTOS, Vítor

2008 “A Regulação do Setor Energético em Portugal: Balanço e Novos Desafios”, *A Regulação da Energia em Portugal 1997-2007*, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pp. 17-26.

SILVA, Susana Tavares da

2008 “O Mibel e o mercado interno da energia”, *Temas de Direito da Energia*, n.º 3, Coimbra: Almedina, pp. 279-307.

2011 *Direito da Energia*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 73-82.

2004 “MIBEL: o início do embuste”, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, n.º 14, 2004, pp. 31-47.

SIMONETTI, Sander

2006 “Two Models of Last Resort Supply in the Liberalised European Energy Market”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, Vol. 24, N.º 4, pp. 559-573.

VASCONCELOS, Jorge

2006 *Anos Luz*, Entrelinhas.